



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMEIRISTA
com pedido liminar***

em face de **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.**, estabelecida à Rua da América, n. 210, parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20220-590, CNPJ/MF sob o nº 02.735.385/0001-60, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, ambos da Lei 8.078/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de pessoas sujeitas a risco é muito expressivo e a possibilidade de ocorrerem danos aos consumidores diretos e equiparados é constante e elevada.

A falta de cuidado com a segurança e incolumidade dos consumidores traduz a ineficiência na prestação do serviço de modo geral. Desta forma, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo, ressaltando ainda o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

DOS FATOS:

O Inquérito Civil Público de n. 044/2016 (IC n. 044/2016), que serve de base à presente (anexo 1), foi instaurado para apurar os fatos noticiados nas peças de informação encaminhadas pelo V Juizado Especial Criminal – JECRIM a este órgão de execução, segundo as quais a concessionária SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A. não estaria prestando o serviço público com a segurança necessária, uma vez que deixaria de dispor de câmeras de segurança em suas instalações e com isso impediria a identificação de eventuais autores de práticas criminosas.

De acordo com o que consta do Termo Circunstanciado que inaugurou o procedimento encaminhado ao V JECRIM, para a apuração do delito previsto no art. 264, parágrafo primeiro, do Código Penal, a usuária dos serviços da ré, Sra. Sônia de Oliveira dos Santos, teria sido atingida na cabeça por um objeto cortante, o que lhe causou lesões, quando viajava em uma das composições ferroviárias da SUPERVIA, na altura da estação de Pilares, tendo sido posteriormente socorrida por uma ambulância do SAMU e encaminhada para o Hospital Salgado Filho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

No bojo da persecução penal do fato, constatou-se a impossibilidade de identificação do autor da conduta delituosa, tendo em vista que não existem câmeras de segurança instaladas na estação ferroviária de Pilares, fato que, inclusive, foi reconhecido pela ré em resposta ao ofício do Juízo do V JECRIM.

Já no âmbito do IC n. 044/2016, oficiada a ré acerca dos fatos ocorridos, essa informou que, nos moldes do contrato de concessão, a obrigação de prover a segurança pública no interior do sistema ferroviário seria exclusiva do Estado do Rio de Janeiro, não havendo cláusula contratual que lhe obrigue nesse sentido no instrumento que lhe concedeu a prestação do serviço de transporte ferroviário.

Argumentou, ainda, a ré, que igualmente não há obrigação legal de provimento de segurança, eis que a Constituição da República prevê a competência exclusiva do Estado para o exercício da segurança pública, sendo indelegável o poder de polícia às entidades privadas, pelo que, não se poderia exigir das concessionárias de serviço público, que são pessoas jurídicas de direito privado, o exercício de tal função.

Apesar de tais alegações, informou a ré que o sistema ferroviário atualmente conta com 641 (seiscentos e quarenta e uma) câmeras de monitoramento, que são distribuídas de acordo com a demanda interna e que seus agentes dispõem de equipamento de rádio possibilitando o contato com o Centro de Controle Operacional, que aciona a PMERJ em caso de necessidade.

Ocorre, entretanto, que o evento comunicado ao *Parquet* evidenciou o risco a que estão sujeitos os usuários do serviço de transporte ferroviário prestado pela ré e, como se observou ao longo do IC, o risco mencionado não é apenas abstrato. Aliás, a ré vem protagonizando, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

forma cada vez mais frequente, os noticiários policiais cariocas, diante dos frequentes episódios criminosos em suas dependências (anexo 2), o que reclama, com urgência, a tomada de providências pela concessionária, com vistas a garantir a segurança e incolumidade dos usuários.

Impõe-se concluir, portanto, que a relevância da instalação de câmeras de monitoramento nas plataformas ferroviárias - o que, inclusive já vem sendo feito pela ré, demonstrando, assim, o seu reconhecimento acerca da imprescindibilidade das instalações - é patente e se coaduna com os ditames do Código de Defesa do Consumidor – CDC, norma de ordem pública, cogente, de interesse social e com assento constitucional, notadamente quanto ao seu art. 22, o qual determina a prestação adequada e eficaz do serviço público.

Observado o dever legal impositivo, não se pode cogitar de contrato de qualquer natureza que venha a violá-lo, não se sustentando, assim, a alegação da ré de que o contrato de concessão não exige a instalação de câmeras de segurança em suas dependências.

Como já dito, cabe à concessionária ré zelar pela segurança e incolumidade de seus usuários, adotando medidas de forma a evitar acontecimentos como o relatado nas peças de informação, estando os deveres de vigilância e de garantia de segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros.

Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito aos direitos do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, a conduta da ré em não concordar em regularizar a situação em tela não deixa outra solução que não a propositura da presente demanda, única forma possível de ver respeitados os direitos dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO COMANDO DE PRESTAÇÃO SEGURA DOS SERVIÇOS:

Inicialmente, e como estampado no art. 6º, do Código do Consumidor - CDC, sublinha-se ser a proteção da saúde e segurança direitos essenciais dos consumidores, *verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, **saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.” (g.n.).

Quando o Código Consumerista estabelece dispositivos que tutelam a saúde e segurança dos consumidores, da forma clara como fez, está reiterando de forma mais ampla o direito básico de proteção à vida, à saúde, à segurança e incolumidade daqueles.

Vejamos outra disposição pertinente ao dever do fornecedor de produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo de garantir a proteção da saúde e a segurança dos consumidores:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.” (g.n.).

A obrigatoriedade da prestação do serviço com segurança, decorre, portanto, do próprio diploma consumerista, o qual determina ser o fornecedor de serviços responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeito na prestação do serviço. Ainda, a legislação do consumidor classifica como defeituoso o serviço prestado “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

levando-se em consideração as circunstâncias relevantes” (art. 14, *caput* e §1º, do CDC).

Na hipótese dos autos, em que se tem a prestação de serviço concessionado, é necessário repisar o enunciado trazido pelo art. 22, do CDC, que determina o dever das concessionárias prestar o serviço de forma eficiente e segura.

A Lei n.º 8.927/95, lei das concessões, por sua vez, também estabeleceu o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º , § 1º de referido diploma legal, *verbis*,

“Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade**, continuidade, **eficiência**, **segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”.
(gn).

Evidente, destarte, que não pode o fornecedor do serviço se eximir de prezar pela segurança dos consumidores, sendo de se frisar que, no caso em tela, são milhares de usuários que se utilizam diariamente das instalações e dos serviços da ré.

A exigência da instalação de câmeras de segurança nas plataformas ferroviárias, longe de ser uma reivindicação injusta, visa contribuir para o controle e diminuição das práticas danosas e delituosas que rotineiramente ocorrem em tais instalações e, por via de consequência, atende o dever de proteção da saúde e incolumidade dos usuários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Nesse mesma linha, impõe-se destacar a legislação especial acerca da matéria que determina que a Administração Ferroviária **deverá adotar providências de natureza técnica e de segurança – o que se adequa perfeitamente à questão da instalação de câmeras de monitoramento - para garantir a integridade de seus passageiros**, cabendo a ela, igualmente, o **exercício da vigilância em suas dependências em ação harmônica com as autoridades policiais competentes**. Vejamos, então, o teor dos arts. 54 e 55 do Decreto nº 1.832/96:

“Art. 54 - A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a:

I - preservar o patrimônio da empresa;

II - garantir a regularidade e normalidade do tráfego;

III - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;

IV - prevenir acidentes;

V - garantir a manutenção da ordem em suas dependências;

VI - garantir o cumprimento dos direitos e deveres do usuário.”

“Art. 55 - **Compete à Administração Ferroviária exercer a vigilância em suas dependências e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.**” (gn).

Observadas tais disposições específicas e todo o regramento consumerista, cai por terra a argumentação da ré de que não existe obrigação legal que imponha o provimento da segurança em suas instalações.

Ademais, é no mínimo incoerente a alegação da ré de que caberia exclusivamente ao Estado prover a segurança no interior do sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

ferroviário, haja vista que, ora a ré se utiliza desse argumento para se furtar da obrigação de zelar pela segurança e incolumidade dos usuários, como se dá no presente caso, e ora invoca seu dever de fiscalização e segurança, além da atuação conjunta com as autoridades policiais para dar legitimidade a operações tais como a “Operação Fecha Portas”, em que seus agentes juntamente com batalhão especializado da PMRJ, visando coibir a circulação das composições férreas com as portas abertas, tocavam à cordoadas os passageiros para dentro daquelas.

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza as plataformas em questão, caracterizando defeito do serviço, pois a falta de regularidade da prestação é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC).

Vige, ainda, no caso a inversão do ônus da prova *ope legis*, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe à ré, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

De toda forma, resta evidente que tais defeitos ocasionam danos ao consumidor, gerando sensação de risco constante e insatisfação com o serviço, violando direitos básicos previstos no ordenamento brasileiro.

Não se pode admitir que o réu, que tanto lucra com a prestação do serviço, cobrando nada módicas tarifas do consumidor, prossiga no fornecimento ineficiente do serviço, em transparente afronta a um dos mais básicos direito de seus consumidores, o direito à segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES:

A ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta irregular.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais essenciais direitos dos consumidores, tais como a integridade e a segurança.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 22, parágrafo único, combinado com o art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesse código. (g.n.).

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”. (g.n.).

O descaso da ré com a coletividade de usuários do serviço, titulares do direito fundamental à sua adequada e segura prestação, é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de usuários dependentes do serviço público essencial em comento, gerando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o **dano moral coletivo** causado.

Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ministerial ora sustentada, pois o serviço público de transporte coletivo ferroviário não tem sido prestado de forma segura e adequada, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado. Ademais, resta demonstrado o defeito na prestação do serviço pela ré, no que tange à comprovada falta de instalação de câmeras de segurança em suas dependências, notadamente nas plataformas ferroviárias.

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e a falta de segurança nas dependências da ré implicam risco à sua incolumidade. É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que, sem uma medida imediata, os consumidores que precisam constantemente utilizar os serviços do réu ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio do réu.

Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

em relação às ocorrências verificadas pelo defeito na prestação do serviço, até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** o Ministério Público, notifique-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

- I) prestar o serviço de transporte coletivo ferroviário de forma eficaz, adequada e principalmente segura, providenciando a instalação de câmeras de segurança nas plataformas/estações que ainda não dispõem de tais equipamentos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão de deferimento.

- II) por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o comando ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte ferroviário, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

DA TUTELA DEFINITIVA

Em face de todo o exposto, requer finalmente o Ministério Público:

- i) a citação da ré, para, querendo, contestar a presente. Tratando-se a ré de pessoa jurídica, pugna-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a ré não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço.

ii) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se a ré, outrossim, a prestar o serviço de transporte coletivo ferroviário de forma eficaz, adequada e principalmente segura, providenciando a instalação de câmeras de segurança nas plataformas/estações que ainda não dispõem de tais equipamentos, tornando definitiva a tutela de urgência antecipada.

iii) que recaia sobre a ré a condenação genérica a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com o defeito na prestação do serviço, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

iv) que seja a ré condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

v) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça